



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

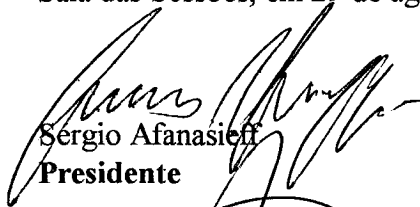
Processo : 10235.000717/94-13
Sessão : 29 de agosto de 1996
Acórdão : 203-02.761
Recurso : 98.019
Recorrente : PEREIRA E PIKANÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

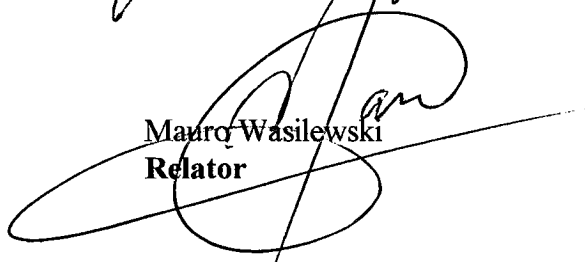
IPI - VEÍCULO ADQUIRIDO COM ISENÇÃO - ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO - IMPOSTO DEVIDO PELO PROPRIETÁRIO DA ÉPOCA DA DESINTERNAÇÃO - Comprovado que a adquirente original não era a proprietária do veículo adquirido com isenção (Decreto n.º 517/92, art. 8º), por ocasião de sua desinternação da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, incabe elegê-la como sujeito passivo da obrigação tributária. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PEREIRA E PIKANÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996


Sergio Afanasiéff
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

jm/cf/val



Processo : 10235.000717/94-13
Acórdão : 203-02.761

Recurso : 98.019
Recorrente : PEREIRA E PICANÇO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/11, para exigência de crédito tributário no montante de 22.855,96 UFIR, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, multa de ofício e juros de mora. O lançamento de ofício decorreu da saída de veículo, sem autorização da DRF em Macapá, para deixar a área de Livre Comércio de Macapá - ALCMS e Santana. O referido veículo fora adquirido com os benefícios da isenção prevista no artigo 8º do Decreto n.º 517/92. Aplicando-se o disposto no artigo 42 do Decreto n.º 87.981/82 (RIPI), a empresa torna-se responsável pelo pagamento do IPI lançado de acordo com o artigo 59 do mesmo Decreto. Sujeita-se a contribuinte à penalidade prevista no artigo 364, inciso III, do citado Decreto n.º 87.981/82 que corresponde ao artigo 80, inciso III, da Lei n.º 4.502/64, com a nova redação dada pelo artigo 32 da Lei n.º 8.218/91 (MP n.º 248/91).

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 17/18, a autuada alega, em síntese, que adquiriu o veículo em 11/03/93 e o vendeu, em 18/11/93, à Sr. Maria de Fátima dos Santos, conforme comprova a Autorização para Transferência, anexada por cópia às fls. 21-verso.

Menciona-se a venda (totalmente estranha à impugnante) do referido veículo, celebrada entre a Sra. Maria de Fátima dos Santos e a Sra. Vanessa Ianowitsch, consoante cópia de recibo anexado às fls. 20.

Por fim, a empresa solicita o cancelamento do presente processo, considerando o fato de ter deixado de ser proprietária do veículo desde 18/11/93.

Entende que deva ser chamada, para adimplir a obrigação tributária, a Sra. Vanessa Ianowitsch.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, através da Decisão de fls. 23/24, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) o veículo foi adquirido com isenção do IPI na ALCMS e dela saiu sem a correspondente autorização, o que caracteriza destinação diversa da prevista, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto (artigo 42 do Decreto n.º 87.981/82);



Processo : 10235.000717/94-13

Acórdão : 203-02.761

b) com relação à propriedade do veículo em 29/07/94, data da ocorrência da infração, o “Recibo de Venda “ de fls. 20 não se constitui em documento hábil, vez que se trata de mera cópia sem autenticidade e dele não consta o elemento fundamental à solução de lide: data da venda. Quanto ao Documento de fls. 21, verifica-se que a autorização para transferência está preenchida, mas não faz prova a favor do proprietário que a assinou, pois não contém a assinatura do adquirente, embora exista espaço reservado para tal finalidade.

Inconformada, a atuada recorre em tempo hábil a este Conselho de Contribuintes (fls. 26), apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) por ocasião de interposição da peça impugnatória, foram apresentados documentos reconhecidos em cartório. Não cabe, portanto, a inautenticidade alegada pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa;

b) no que se refere à data da venda, esta se encontra claramente explícita: 18 de novembro de 1993;

c) diante desses fatos, a atuada recorreu ao atuante para que o mesmo confirmasse a autenticidade dos aludido documento (fls. 27).

É o relatório.



Processo : 10235.000717/94-13
Acórdão : 203-02.761

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Fisco imputou à recorrente a saída de veículo da área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, o qual foi adquirido com isenção do IPI.

A constatação fiscal ocorreu através de “blitz” conjunta da Receita/Polícia Federal, que apreendeu o veículo com documentação falsa, mas que no DETRAN consta como pertencente à recorrente. Inclusive, não consta no processo que o veículo tenha sido reclamado por seu proprietário, ou seja, permaneceu apreendido.

O argumento da recorrente de que vendeu o veículo à Sra. Maria de Fátima Santos, residente em Macapá - AP, foi confirmado através da Diligência de fls. 39 a 42, determinada por esta Colenda Câmara, configurando-se, pois, verdadeira a transferência do registro do veículo, constante do Certificado de Registro de fls. 21 (anverso e verso), bem como o recibo de fls. 20.

Portanto, em face de tais constatações, verifica-se que a recorrente não mais era a proprietária do veículo por ocasião da lavratura da peça básica do processo (Auto de Infração), não lhe cabendo, pois, o ônus fiscal ali imputado.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos e, máxime, por não ser a recorrente o sujeito passivo da obrigação tributária, conheço do recurso e lhe dou total provimento.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996



MAURO WASILEWSKI